LEI Nº 1.830, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018.

Institui e regulamenta a concessão de próteses e órteses, leites e dietas especiais, bolsas de colostomia e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Título I
Da Autorização

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a destinar recursos do orçamento Municipal específicos do Fundo Municipal de Saúde, para promover o fornecimento órteses e próteses (cadeira de rodas, óculos de grau, bengalas, próteses dentárias, fraldas geriátricas para acamados, dietas e bolsas de colostomia) para tratamentos especiais, de forma gratuita a pessoas físicas, em conformidade com o disposto na presente Lei.

§ 1.º As pessoas físicas, passíveis de serem consideradas beneficiárias, são aquelas consideradas carentes nos termos do art. 2º da presente Lei.

§ 2.º Para consecução dos objetivos previstos nesta Lei, o Município deverá, através de processos licitatórios adequados, contratar a prestação de serviços.

Título II
Dos Benefícios Das Pessoas Físicas

Art. 2º. A concessão de que trata este dispositivo legal ficará condicionada ao requerimento pelo pretenso beneficiário, apresentação de documentos com as devidas prescrições do profissional especialista, bem como à condição de carência, atestada pelo Serviço de Assistência Social da Secretaria Municipal de Saúde, Órgão Municipal responsável pela aprovação dos auxílios, mediante levantamento cadastral, obedecidos os critérios individuais para cada auxílio.

§ 1º. O preenchimento do formulário de requerimento é obrigatório devendo sempre indicar em qual hipótese normativa estabelecida nesta lei se enquadra o requerimento.

§ 2º. Para fins de concessão dos benefícios de que trata a presente lei é obrigatório que o pleiteante se submeta ao cadastramento socioeconômico, de acordo com o mínimo de informações contidas no formulário próprio.

Art. 3º. Fica determinado que Secretaria Municipal de Saúde, através do setor de Serviço de Assistência Social, será o órgão responsável em providenciar o levantamento cadastral das pessoas solicitantes, para os fins desta Lei.

Parágrafo único – Pode o Município utilizar-se, subsidiariamente, de cadastro socioeconômico afins dos Governos Federal e Estadual, quando estes dispuserem de informações atinentes ao Município.

Título III
Dos Procedimentos e dos Requisitos

Art. 4º. A destinação de recursos do orçamento do Município, para concessão dos benefícios desta Lei a pessoas físicas, é ato discricionário do Poder Executivo Municipal, dentro dos limites estabelecidos nas dotações orçamentárias e dos programas regularmente desenvolvidos pelo Município.

Parágrafo Único. Todos os benefícios previstos nesta lei, deverão ser autorizado pelo médico(a) Auditor(a) do Município e aprovado a pelo Conselho Municipal de Saúde, que solicitará, se necessário, exames ou documentos que complementem a análise de cada caso.

Título IV
Do Programa de Apoio a Saúde Pública

Art. 5º. O Programa de Apoio a Saúde Pública disponibiliza aos usuários contemplados, as seguintes doações ou cessões:

I -Órteses e próteses para portadores de deficiência física, auditiva e motora;

II - prótese dentária e aparelhos similares;

III - materiais para internamento domiciliar e/ou pacientes acamados;

IV - bolsa de colostomia para pacientes ostomizados;

V - leite e dieta com fórmulas especiais;

VI - Doação de Óculos de Grau.

Seção I
Da Doação de Órteses, Próteses e de Aparelhos para Deficientes Físicos

Art. 6°. Para doação/cessão de órteses, próteses, e de aparelhos para deficientes físicos, o pleiteante deverá fazer prova das seguintes condições:

I - Possuir renda per capita familiar igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento), do salário mínimo e ser residente no Município;

II – Portar atestado firmado por médico da rede municipal de saúde, respeitadas as devidas competências, que comprove através de exames a necessidade especial do pleiteante ou de seu dependente, em formulário próprio;

III - Apresentar laudo da Secretaria Municipal de Saúde, que indique o dispositivo adequado à necessidade especial do pleiteante ou de seu dependente;

IV – Para prótese auditiva é imprescindível o exame de Audiometria, indicando o grau de comprometimento da audição e o tipo de prótese adequada;

V – Para fornecimento de próteses e órteses motoras é necessária avaliação e acompanhamento do Serviço de Fisioterapia do Município;

VI – O beneficiário deverá periodicamente apresentar junto ao Médico(a) Auditor(a) da SMS (Secretaria Municipal de Saúde), comprovante de acompanhamento com profissionais técnicos da rede de saúde.

§ 1º. O Programa de Apoio a Saúde Pública contempla prioritariamente os casos de pequena e média complexidade, e no caso de órteses e próteses serão doados apenas aquelas que o Município dotar de infraestrutura adequada a sua implantação e manutenção. Casos não contemplados serão encaminhados para os programas estaduais e federais, que possuem serviços de referência para acompanhamento e monitoramento das próteses.

§ 2º. Não serão contempladas próteses ou órteses, utilizadas em cirurgias ortopédicas ou similares, sendo que estas são fornecidas, junto com o procedimento, realizado via hospital executante.

§ 3º. Entende-se por aparelhos destinados a suprir necessidades especiais, para fins dessa lei, todos os equipamentos idôneos e adequados para melhorar a qualidade de vida dos pacientes, tais como: próteses, bengalas, cadeiras de rodas, muletas, aparelhos auditivos e outros assemelhados.

Seção II
Doação de Prótese Dentária e Aparelhos Similares

Art. 7º. Para doação de próteses odontológicas, o pleiteante deverá fazer prova das seguintes condições:

I - Possuir renda per capita familiar igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento), do salário mínimo e ser residente no município;

II – Apresentar prescrição de odontólogo da rede municipal de saúde, que comprove a necessidade do pleiteante ou de seu dependente, em formulário próprio;

III – Assinar declaração que aceita o Serviço e os Profissionais indicados pelo Município para realização do serviço de confecção e ajuste da prótese dentaria.

Seção III
Doação de Bolsa de Colostomia para Pacientes Ostomizados

Art. 8º. Para doação de Bolsas de Colostomia, o pleiteante deverá fazer prova das seguintes condições:

I - Possuir renda per capita familiar igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento), do salário mínimo e ser residente no município;

II – Portar laudo do médico que assiste o paciente, que contenha o histórico do paciente e as causas que deram origem a necessidade, com laudo anexo;

III - Apresentar prescrição médica solicitando as Bolsas de Colostomia, com todos os detalhes pertinentes ao caso, como: tamanho, material indicado, tempo de troca, etc.

IV – O pleiteante, em apresentando quadros alérgicos a determinados produtos, deverá solicitar ao médico assistente, laudo com as devidas orientações sobre o material adequado a ser fornecido.

Seção IV
Doação de leite e Dietas com Fórmulas Especiais

Art. 9. Para doação de leites e dietas especiais, o pleiteante deverá fazer prova das seguintes condições:

I - Possuir renda familiar igual ou inferior a 25% um salário mínimo per capita e ser residente no município;

II – Portar laudo do médico e de nutricionista que assiste o paciente, com a prescrição de leites ou dietas necessárias, com previsão de prazo do tratamento;

III - Apresentar exames (laboratoriais e ou outros) que comprovam e justifiquem a necessidade do uso do leite ou dietas especiais;

VI – Os produtos a serem fornecidos deverão ter inscrição técnica nos órgãos legais necessários;

VII – Apresentar orçamento estimado do valor dos produtos a serem adquiridos.

Seção V
Doação de Óculos de Grau

Art. 10. Para doação de Óculos de Grau, o pleiteante deverá fazer prova das seguintes condições:

I - Possuir renda per capita familiar igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento), do salário mínimo e ser residente no município;

II – Portar laudo do médico Oftalmologista, que assiste o paciente, com a prescrição técnica, do grau e tipos de lentes necessárias.

III – Os Óculos de Grau que serão fornecidos, não poderão ser escolhidos individualmente pelo paciente, sendo que os mesmos serão adquiridos através de Processo licitatório.

Título IV
Das disposições Gerais e Transitórias

Art. 11. O beneficiário que descumprir as normas de aplicação e/ou prestação de contas, que utilizar de falsidade ideológica para beneficiar-se, ou desviar objetos de doações de suas finalidades, ou que ainda através destes obter recursos financeiros, ficará sujeito as penalidades cabíveis, bem como impedido de receber novos benefícios por no mínimo 2(dois) anos.

Art. 12. O concurso de funcionários públicos, para beneficiar indevidamente o requerente, será considerado falta grave, ficando este sujeito a sanções administrativas, inclusive com perda de sua colocação, sem prejuízo da responsabilização penal e instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar em face dos servidores envolvidos.

Art. 13. Os limites de renda para caracterização de enquadramento de acessos ao Programa de Apoio a Saúde Pública, poderão ser revistos por Decreto do Executivo, que também poderá definir novas exigências ao enquadramento como beneficiários dos benefícios instituídos por essa lei.

Art. 14. As despesa decorrentes desta Lei, correrão por contas das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde, Serviços de Média e Alta Complexidade, ao qual se vincula o programa, em cada exercício.

Parágrafo Único. A aprovação do cadastro não garante a concessão de benefício, este ficará condicionado a existência de saldo orçamentário e financeiro para cobrir as despesas, ou na hipótese de cessão/doação de bens materiais e da sua disponibilidade em almoxarifado.

Art. 15. O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde, manterá controle e registro dos benefícios realizados, bem como arquivo dos processos individuais de todos os beneficiários, objetivando disponibilizar a fiscalização do Conselho Municipal de Saúde e demais órgãos de controle interno e externo.

Art. 16. É vedado ao Município, cobrar do beneficiário qualquer valor referente a taxas, complementos, etc., pertinentes ao seu benefício.

Art. 17. O Município não se responsabilizará pelo pagamento de auxílios, a título de ressarcimento de despesas realizadas e assumidas pelo usuário que decidiu, por conta própria e independente de autorização prévia pelo serviço de Assistência Social da Secretaria Municipal de Saúde, mesmo estando às mesmas previstas nessa lei.

Art. 18. Novos programas poderão ser incluídos na Lei Orçamentária Anual, através de créditos especiais, respeitada a autorização legislativa específica, e as normas contábeis para abertura de créditos adicionais.

Art. 19 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das respectivas dotações orçamentárias previstas no orçamento Municipal:

Órgão:2069 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
1301 - Fundo Municipal de Saúde
103020.0132.084 - Manter as ações do Fundo Municipal de Saúde / Média e Alta Complexidade.

Art. 20. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que entender necessário, em especial para o atendimento das peculiaridades relacionadas à gestão municipal do SUS e ao controle dos gastos públicos.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO EXECELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO, em 11 de outubro de 2018.

Francisco Nagib Buzar de Oliveira
Prefeito Municipal